



Conselho Federal de Farmácia

OF.CIRC - PRJ.CFF/Nº. 24/2009

Brasília-DF, 28 de julho de 2009.

Senhores Presidentes,

Sirvo-me deste para encaminhar a **DECISÃO**, por mim proferida, que torna **extensivo** a todos os Conselhos Regionais de Farmácia a obrigação de **garantir a eficácia** dos artigos 653 e 654 do Código Civil Brasileiro de forma **que**, caso necessário se faça necessário, sejam viabilizados registros de candidaturas através de instrumento de mandato, nos termos em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de consideração e apreço.


JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente

**AOS SENHORES PRESIDENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA
NESTA**



Conselho Federal de Farmácia

Processo Eleitoral
Interessado

: 491/2009
: CRF/SP

DECISÃO (eleitoral - 2)

Tendo em vista os termos da decisão desta Presidência nos autos do Processo nº 491/2009, torno extensivo a todos os Conselhos Regionais de Farmácia do País, a inscrição por PROCURAÇÃO, caso se faça necessário, passando a decisão referente ao CRF/SP, ser integrante desta nos seguintes termos, *verbis*:

Trata o presente de solicitação da Presidente do CRF/SP, através do Ofício Sec. Exec. 47/2007, protocolizado sob nº 2494, de 23.07.2009, postulando o deferimento de inscrição por procuração das candidaturas para as funções da Lei Federal nº 3.820/60.

O Regulamento Eleitoral exige a inscrição pessoal do candidato, vedando a procuração.

É o Relatório. DECIDO

O artigo 29, I do anexo I, da Resolução 458/2006, prevê:

“Art. 29 - O requerimento de inscrição a ser protocolado pessoalmente pelo candidato, somente na sede do CRF, em duas (2) vias, deverá ser instruído pelo Presidente do CRF, da seguinte forma:

I. Ficha de inscrição específica padronizada pelo CFF devendo o candidato assiná-la na presença do funcionário designado pelo Presidente do CRF;”

Tenho que no caso presente, não há prejuízo no deferimento do pedido.

Não se trata de requerimento dirigido no período eleitoral, mas situação específica em que o requerente busca prevenção de ações e anuncia a impossibilidade de atendimento aos termos da norma, postulando a salvaguarda de sua pretensão nos poderes de patronímio.

É razoável a argumentação da Presidência do CRF/SP, vez que a narrativa de resolução administrativa não derroga os termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil Brasileiro.

O Regulamento Eleitoral preserva a função do Presidente do Conselho Federal de Farmácia, como órgão de autoridade executiva para fins eleitorais (art. 14, I).

O § 1º, do mesmo artigo 14, prevê da competência do Presidente do CFF, o múnus de garantir a aplicação deste Regulamento Eleitoral e a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme



Conselho Federal de Farmácia

em todo o país em relação ao Presidente do CFF e no território da jurisdição da unidade da federação respectiva em relação ao Presidente do CRF.

Por tais razões, considerando os termos do artigo 16, IV do Regulamento Eleitoral, DEFIRO o pedido da Presidente do CRF/SP, Dr^a RAQUEL RIZZI GRECCHI, permitindo que as inscrições de candidaturas da Lei Federal nº 3.820/60, sejam viabilizadas no Estado de São Paulo, por instrumento de mandato, nos termos dos artigos 653 e 654, do Código Civil Brasileiro.

Cumpra-se. Comunicações Necessárias.

Brasília, 23 de julho de 2009.

Portanto, nos termos do artigo 16, IV do Regulamento Eleitoral, torno aplicável a todo os Conselhos Regionais de Farmácia do País, o direito de que a inscrição de candidaturas da Lei Federal nº 3.820/60, sejam viabilizadas, por instrumento de mandato, nos termos dos artigos 653 e 654, do Código Civil Brasileiro.

Cumpra-se. Junte-se esta decisão a todos os processos eleitorais dos CRF'S neste CFF. Comunicações Necessárias.

Brasília, 28 de julho de 2009.


JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente - CFF